



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.327/2022

"Dá denominação a logradouro público a que se especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica denominada a Rua Terezinha Cavalli Costa, o trecho que tem início na Rua João Govaski, e término em terras da Família Cavalli, na Capivara, "Tijuco Preto", Almirante Tamandaré/PR.

[Art. 2º] Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de junho de 2022.

GERSON COODEL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2022



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.327/2022

"Dá denominação a logradouro público a que se especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua Terezinha Cavalli Costa, o trecho que tem início na Rua João Govaski, e término em terras da Família Cavalli, na Capivara, "Tijuco Preto", Almirante Tamandaré/PR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de junho de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **09/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelos Excelentíssimo Senhor **ROQUE LUIZ** com a seguinte sumula:

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO A QUE SE ESPECIFICA”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

**SÚMULA: “Dá denominação a logradouro público
a que se especifica”**

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

Art. 1º Fica denominada a Rua TEREZINHA CAVALLI COSTA, o trecho que tem início na Rua João Govaski, e termino em terras da Família Cavalli, na Capivara, ‘Tijuco Preto’, Almirante Tamandaré/PR.

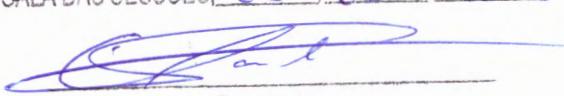
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

APROVADO EM última DISCUSSÃO

POR unanimidade

Almirante Tamandaré, 17 de março de 2022

SALA DAS SESSÕES, 03 / 05 / 2022


Presidente

APROVADO EM medida final DISCUSSÃO b. Santos

PCR votaram

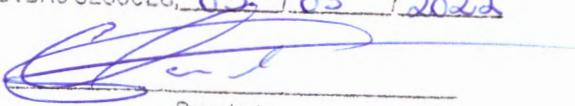
SALA DAS SESSÕES, 03 / 05 / 2022

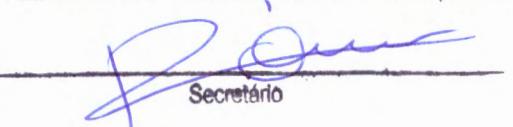
Roque Luiz

Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 22 / março / 2022


Presidente


Secretário



ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a denominação de rua: TEREZINHA CAVALLI COSTA. Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de uma cidadã Tamandareense, bem como aos seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento de nossa Cidade. A Senhora Terezinha Cavalli Costa, era filha de Luiz Cavalli e de Ana Margarida Dalazuana Cavalli, in memoriam, nasceu nesta cidade em 03/08/1939, moradora da Rua João Govaski, s/n – Capivara – Tijuco Preto. Casou-se com Luiz Lindosir Costa, com teve (7) sete filhos, Luis Carlos Costa, Claudio Antonio Costa, Cleonice Costa Dalazuana, Maria Gorete Costa Dalazuana, Sergio Costa, Antonio, Marcos Costa e Clovis Costa. A Senhora Terezinha sempre residiu em Almirante Tamandaré, propriamente neste endereço há 67 anos, onde constituiu família permanecendo até sua morte em 16/12/2006 com 67 anos. Foi uma mulher de bem, de conduta exemplar, quer como cidadã honrada e trabalhadora que foi cumpridora fiel de seus deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade, merecedora da justa homenagem à sua memória.

É justificativa

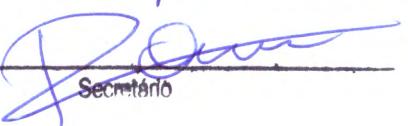
Almirante Tamandaré, 17 de março de 2022.

Roque Luiz Santos

Roque Luiz
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE

DIA 22 / março / 2022


Secretário

Declaração de Doação de Bens

Pelo presente instrumento particular de doação, de um lado, Josemar Costa devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 724.596.709-15, brasileiro, portador do RG: 4.929.041-1 e, do outro lado o MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, têm entre si, como justo e acertado o que segue:

- 1 O primeiro qualificado denominado DOADOR, declara que é legitimo possuidor do terreno, localizado na Capivara dos Manfron, Tijuco Preto, em Almirante Tamandaré, com matricula nº20.069 as fls 253, livro 3-J no Registro de Imóveis, da Cidade de Colombo, o qual será doado uma faixa de 8 metros de largura e metros de comprimento, que deverá ser utilizada exclusivamente como RUA, passando ao lado da propriedade, a qual terá a seguinte denominação, RUA TEREZINHA CAVALLI COSTA.
- 2 O DOADOR, por sua livre e espontânea vontade, a título gratuito, sem quaisquer condições ou encargos, faz DOAÇÃO do trecho acima citado, ao DONATÁRIO, transferindo-lhe irrevogavelmente toda posse, jus, ação e domínio que exerceia sobre o referido imóvel.
- 3 O DONATÁRIO declara que aceita o imóvel doado pelo DOADOR, livre de quaisquer condições, conforme estipulado na presente declaração

As benfeitorias de água e luz não terá custo para o proprietário doador da área.

E assim, como justos e contratados assina o presente instrumento particular de DOAÇÃO.



Almirante Tamandaré, 10 de Fevereiro de 2022.

NOME

Josemar Costa

CPF/MF sob nº 724.596.709-15

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARANÁ



COMARCA DE

COLOMBO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Denize Ap. da Silva Rosa

Oficial

Juracy Lazarotto
Emp. Juramentada

Adriana Maria Alberti
Emp. Juramentada

Márcia Regina da Silva
Emp. Juramentada

CERTIFICO, que às fls. 01 do livro 3, foi registrado hoje, sob nº 02 a transmissão do imóvel seguinte:

DATA DO REGISTRO: 25-10-1949.

CIRCUNSCRIÇÃO: Colombo.

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: Tijuco Preto, Quarteirão de Capivara, Distrito de Timoneira, desta Comarca.

CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:

Um terreno de cultura, com a área de 3 (três) alqueires, havido por compra feita de Justilina Vieira de Cristo, que esta, por sua vez, obteve por compra efita à Antonio Batista de Siqueira e s/m, registrada sob nº 20.069 as fls. 253 do livro 3-J, em 1928 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Distrito de Curitiba, e tem as confrontações seguintes: começa em um marco na beira de um carriador velho, segue dividindo com Francisco Dalazuana Sobrinho, até encontrar um outro marco, dai segue dividindo com o mesmo comprador até outro marco na lomba, pende a direita até encontrar outro marco, dividindo com o mesmo comprador, dai segue dividindo com o mesmo, digo, dividindo com o Bolo dos Cristos e segue em linha reta a encontrar comterrenos de Tarquino Santana e José Iria, segue a encontrar outro marco dai canhada abaixo, a encontrar o mesmo marco, de onde fez começo divisando com Brotto.

ADQUIRENTE: LUIZ CAVALI, residente em Timoneira, desta Comarca, brasileiro, casado, lavrador.

TRANSMITENTE: JUSTINA VIEIRA DE CRISTO, brasileira, solteira, maior e de prendas domésticas.

TÍTULO: Compra e Venda.

FORMA DE TÍTULO: Escritura de Compra e Venda feita em 28-09-1949 pelo escrivão Interino do Tabelionato de Timoneira, desta Comarca.

VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 3.000,00.

CONDIÇÕES: Não tem.

CERTIFICO, mais, que o imóvel acima, não mais está subordinado a este Ofício, desde a criação da Comarca de Almirante Tamandaré - PR, a partir de 28/10/95.

CERTIFICO, mais, que o imóvel acima, não mais está subordinado a este Ofício, desde a criação da Comarca de Rio Branco do Sul - PR.

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COLOMBO

CERTIFICO, que a presente fotocópia é

reprodução fiel da transcrição nº 02.....

Dou fé.

Colombo, 21 de maio de 2023

Juracy Lazarotto da Silva

Escrevente Juramentada



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARANÁ



COMARCA DE

COLOMBO

REGISTRO DE IMÓVEIS

*Bel. Denize Ap. da Silva Rosa
Oficial*



Alexandra C. A. Menezes
Emp. Juramentada

Adriana Maria Alberti
Emp. Juramentada

Márcia Regina da Silva
Emp. Juramentada

Daniele Cristina Liriano de Almeida
Emp. Juramentada

CERTIFICO, que às fls. 01 do livro 3, foi registrado hoje, sob nº 02 a transmissão do imóvel seguinte:

DATA DO REGISTRO: 25-10-1949.

CIRCUNSCRIÇÃO: Colombo.

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: Tijuco Preto, Quarteirão de Capivara, Distrito de Timoneira, desta Comarca.

CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:

Um terreno de cultura, com a área de 3 (três) alqueires, havido por compra feita de Justilina Vieira de Cristo, que esta, por sua vez, obteve por compra efita à Antonio Batista de Siqueira e s/m, registrada sob nº 20.069 as fls. 253 do livro 3-J, em 1928 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Distrito de Curitiba, e tem as confrontações seguintes: começa em um marco na beira de um carriador velho, segue dividindo com Francisco Dalazuana Sobrinho, até encontrar um outro marco, daí segue dividindo com o mesmo comprador até outro marco na lomba, pende a direita até encontrar outro marco, dividindo com o mesmo comprador, daí segue dividindo com o mesmo, digo, dividindo com o Bolo dos Cristos e segue em linha reta a encontrar com terrenos de Tarquino Santana e José Iria, segue a encontrar outro marco daí canhada abaixo, a encontrar o mesmo marco, de onde fez começo divisando com Brotto.

ADQUIRENTE: LUIZ CAVALI, residente em Timoneira, desta Comarca, brasileiro, casado, lavrador.

TRANSMITENTE: JUSTINA VIEIRA DE CRISTO, brasileira, solteira, maior e de prendas domésticas.

TÍTULO: Compra e Venda.

FORMA DE TÍTULO: Escritura de Compra e Venda feita em 28-09-1949 pelc escrivão Interino do Tabelionato de Timoneira, desta Comarca.

VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 3.000,00.

CONDIÇÕES: Não tem.

Emolumentos: R\$ 34,24 VRC 139,17
Selo: R\$ 5,95
Fundo: R\$ 5,95
Buscas: R\$ 5,19 VRC 3,00
ISQCN: R\$ 1,97
Fadep: R\$ 1,97
Total: R\$ 59,16

REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE COLOMBO

CERTIFICO, que apresenta fotocópia é reprodução fiel da transcrição nº 2,3,A. O referido é verdade e dou fé. Colombo, 09 de fevereiro de 2022.

Alexandra Cristina Menezes
Juramentada

CERTIFICO MAIS, que o imóvel acima não mais está subordinado a este Ofício, desde a criação da Comarca de Almirante Tamandaré-PR. a partir de 28/10/1995.

CERTIFICO AINDA, que o imóvel acima não mais está subordinado a este Ofício, desde a criação da Comarca de Rio Branco do Sul-PR.

Funarp - Lei 13.228 de 18/07/2001 - Selo Digital Nº F305V.FlqPp.rDrsl-mFWWQ.ejMV9
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 009/2022

Autoria: Vereador Roque Luiz

Ementa: "Da denominação a próprio público a que se especifica".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 009/2022, que tem por objetivo denominar como "Rua Terezinha Cavalli Costa" o logradouro público com início na Rua João Govaski e término nas terras da Família Cavalli, neste Município.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade de denominação de logradouro público.

De início compete trazer o conhecimento que a Lei Orgânica Municipal, a princípio, atribui a competência para denominação de próprios públicos exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor que:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXII - dar denominação á próprios municipais e logradouros públicos, com deliberação do Poder Executivo Municipal;

A competência do Poder Legislativo assim, seria restrita aos casos de alteração de nome, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)



XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

Ocorre que ao analisar a questão o Supremo Tribunal Federal, sem sede de repercussão geral, fixou a tese de que "é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019).

Por sua vez quanto aos requisitos para denominação de próprio público temos que a Lei Federal 6.454/1977, traz como vedações:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, tratando-se de pessoa já falecida, com reputação ilibada conforme se depreende da justificativa anexada ao Projeto, e de logradouro sem denominação prévia, não nos parece existir qualquer impedimento para a denominação.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V, do RI), a e Obras e Serviços Públicos (art. 78, do RI).

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 08 de abril de 2022.


Bruno Juvinsk Buerio
Advogado